



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PAUTA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

14ª REUNIÃO ORDINÁRIA

28 DE MAIO DE 2019

MENSAGENS DO PODER EXECUTIVO

01-PROJETO DE LEI 293/2019 - MENSAGEM Nº 018/2019

Autor: Poder Executivo

APROVA A CONSTRUÇÃO DO EMPREENDIMENTO HIDRELÉTRICO DE GERAÇÃO DE ENERGIA "CGH NICOLAU KLÜPPEL", LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE CURITIBA.

RELATOR: DEP. MARCIO PACHECO

02-PROJETO DE LEI 84/2019 - MENSAGEM Nº 005/2019

Autor: Poder Executivo

ALTERA A REDAÇÃO DOS DISPOSITIVOS QUE ESPECIFICA DA LEI Nº 18.664, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2015, QUE ATUALIZA O VALOR DAS OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR, PARA FINS DO DISPOSTO NOS §§ 3º E 4º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEP. HUSSEIN BAKRI

****NOTA SOBRE A LEI EM DEBATE:**

LEI Nº 18.664, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2015. Sumula: Atualiza o valor das obrigações de pequeno valor, para fins do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 100 da Constituição Federal, e adota outras providências.

Art. 1. É considerada de pequeno valor, para fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, a obrigação de



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

pagar quantia certa decorrente de decisão judicial transitada em julgado que tenha condenado o Estado do Paraná, suas autarquias ou fundações, em processo de cujo contraditório o ente público tenha feito parte, cujo total atualizado, englobando principal, custas e despesas processuais não seja superior R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Art. 2. *O pagamento ao titular de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo máximo de noventa dias, contado da apresentação de requerimento à entidade devedora, devidamente registrado no Sistema Integrado de Documentos (e-protocolo), instruído com a Requisição/Certidão de Pequeno Valor (RPV/CPV) original, expedida pelo Cartório ou Secretaria, demonstrando o trânsito em julgado do processo respectivo, a discriminação dos valores devidos, bem como a inexistência de expedição de precatório requisitório ou de outra RPV/CPV para o mesmo crédito em questão.*

PROJETOS DE AUTORIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

03-PROJETO DE LEI 303/2019

Autor: Tribunal de Justiça

TRANSFORMA E EXTINGUE CARGOS DE JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM 2º GRAU E OS RESPECTIVOS CARGOS DE LIVRE PROVIMENTO, DE SIMBOLOGIA 1-C, EM CARGOS DE JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL E CARGOS DE LIVRE PROVIMENTO DE SIMBOLOGIAS 1-C E 1-D, PARA ASSESSORAMENTO ÀS TURMAS RECURSAIS, ALTERANDO O ANEXO V DA LEI ESTADUAL Nº 14.277, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003 - CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEP. DELEGADO FRANCISCHINI

04-PROJETO DE LEI 304/2019

Autor: Tribunal de Justiça

EXTINGUE VARAS JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, CRIA CARGOS DE JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO E DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE ASSESSORAMENTO, ALTERANDO ARTIGOS DA LEI ESTADUAL Nº 14.277, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003 - CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEP. DELEGADO FRANCISCHINI



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETOS DE LEI DE AUTORIA DE PARLAMENTARES

Projetos com Pedidos de Vista

05-PROJETO DE LEI 525/2018

Autor: Dep. Marcio Nunes

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTITUIR EQUIPE DE TRANSIÇÃO QUANDO HOUVER TROCA DE TITULARES DE MANDATOS NO PODER EXECUTIVO.

RELATOR: DEP. PAULO LITRO

06-PROJETO DE LEI 80/2019

Autor: Dep. Subtenente Everton

DISPÕE SOBRE A OBRIGAÇÃO DAS OPERADORAS DE TELEFONIA FIXA OU MÓVEL DE GARANTIREM A IDENTIFICAÇÃO DAS CHAMADAS TELEFÔNICAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEP. NELSON JUSTUS

Projetos Adiados

07-PROJETO DE LEI 106/2018

Autor: Dep. Professor Lemos

DISPÕE SOBRE O MONITORAMENTO DE AGRESSOR DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, SEUS FAMILIARES E/OU TESTEMUNHAS, NO ÂMBITO DO ESTADO DO PARANÁ.

RELATOR: DEP. CRISTINA SILVESTRI



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

08-PROJETO DE LEI 19/2019

Autor: Dep. Michele Caputo

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ANTECIPADAS DE VONTADE, A ORGANIZAÇÃO DOS CUIDADOS PALIATIVOS NO PARANÁ.

RELATOR: DEP. TIAGO AMARAL

09-PROJETO DE LEI 497/2018

Autor: Deputados Rasca Rodrigues / Tadeu Veneri / Péricles de Mello / Nelson Luersen

VEDA O CULTIVO E A MANIPULAÇÃO DE ORGANISMOS GENETICAMENTE MODIFICADOS (OGMS), NA REGIÃO DE PIRAQUARA, CONFORME ESPECIFICA.

RELATOR: DEP. HOMERO MARCHESE

10-PROJETO DE LEI 379/2017

Autor: Deps. Evandro Araújo e Paulo Litro

INSTITUI A GRATUIDADE DO TRANSPORTE INTERMUNICIPAL RODOVIÁRIO AOS USUÁRIOS PERTENCENTES A FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEP. NELSON JUSTUS

11-PROJETO DE LEI 591/2017

Autor: Dep. Tadeu Veneri

DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO E PENALIDADES PELA PRÁTICA DO ASSÉDIO MORAL NO TRABALHO, NO ÂMBITO DOS ÓRGÃOS, REPARTIÇÕES OU ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO CENTRALIZADA, AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, DOS PODERES LEGISLATIVO, EXECUTIVO, JUDICIÁRIO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, INCLUSIVE CONCESSIONÁRIAS E PERMISSONÁRIAS DE SERVIÇOS ESTADUAIS DE UTILIDADE OU INTERESSE PÚBLICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEP. TIÃO MEDEIROS



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

12-PROJETO DE LEI 185/2019

Autor: Dep. Luiz Fernando Guerra

PROÍBE O COMERCIO FÍSICO OU DIGITAL DE CÃES E GATOS DE ESTIMAÇÃO POR PESHOPS, CLÍNICAS VETERINÁRIAS E ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS SIMILARES, OBRIGA-OS A AFIXAREM CARTAZES QUE FACILITEM E INCENTIVEM A ADOÇÃO RESPONSÁVEL DE ANIMAIS, DETERMINA A CRIAÇÃO DE CADASTROS MUNICIPAIS DE COMERCIO DE ANIMAIS - CMCA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEP. DELEGADO JACOVÓS

13-PROJETO DE LEI 191/2019

Autor: Dep. Soldado Fruet

ALTERA A LEI N° 15.608, DE 16 DE AGOSTO DE 2007, QUE ESTABELECE NORMAS SOBRE LICITAÇÕES, CONTRATOS ADMINISTRATIVOS E CONVÊNIOS NO ÂMBITO DOS PODERES DO ESTADO DO PARANÁ.

RELATOR: DEP. LUIZ CARLOS MARTINS

****NOTA SOBRE A LEI EM DEBATE:**

LEI N° 15.608, DE 16 DE AGOSTO DE 2007. Súmula: Estabelece normas sobre licitações, contratos administrativos e convênios no âmbito dos Poderes do Estado do Paraná.

(...)Art. 69. O edital divide-se em três partes, devendo constar:

I – na primeira, preâmbulo:

- a) o nome da entidade, do órgão e da unidade administrativa que está promovendo a licitação;*
- b) o número de ordem em série anual;*
- c) a modalidade e o tipo da licitação;*
- d) o local, dia e hora para entrega da proposta e comprovação da habilitação, se for o caso;*
- e) o prazo para impugnação;*
- f) os meios de comunicação e os códigos de acesso disponibilizados para os interessados, com indicação dos horários de atendimento e nome dos servidores responsáveis pelos esclarecimentos;*
- g) no caso de obras e serviços de engenharia, os locais e horários onde pode ser examinado e adquirido o projeto;*
- h) o local, dia e hora para início da abertura das propostas e, quando for o caso, da habilitação;*

II – na segunda, corpo do edital:

- a) a menção de que a licitação é regida por esta lei e legislação nacional sobre normas gerais de licitação, em vigor;*
- b) as instruções para a impugnação do edital e obtenção de orientações;*
- c) o objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;*



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

- d) as condições para participação na licitação;*
 - e) a forma de apresentação dos documentos e das propostas;*
 - f) os procedimentos para a sessão de recebimento e análise das propostas e dos documentos;*
 - g) o critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos, inclusive, quando exigida a apresentação de propostas técnicas, a pontuação prevista para cada item;*
 - h) o preço máximo e as condições de pagamento, este não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplimento de cada parcela;*
 - i) a multa, juros de mora e atualização monetária incidentes sobre o valor devido e calculado entre a data do vencimento da obrigação de pagamento e a data em que este efetivamente ocorrer;*
 - j) as instruções para os recursos previstos nesta lei;*
 - k) o prazo e as condições para assinatura do contrato ou retirada do instrumento equivalente;*
 - l) as penalidades aplicáveis por irregularidades praticadas durante o processo licitatório e pelo não atendimento às regras referidas na alínea anterior;*
 - m) as condições de recebimento do objeto da licitação;*
 - n) outras indicações específicas ou peculiares da licitação;*
 - o) o prazo para indicar o representante;*
- III - na terceira, dos anexos:*
- a) na concorrência, tomada de preços, e no convite, o projeto básico, quando for o caso;*
 - b) o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, compatíveis com os de mercado;*
 - c) a minuta do contrato; e*
 - d) outros elementos julgados relevantes pela Administração.*
- § 1º. Alternativamente à indicação de preços, a Administração pode exigir que a proposta apresente descontos em relação às tabelas de referência usualmente praticadas na iniciativa privada ou fixadas por órgão oficial.*
- § 2º. O edital deve estabelecer prazo de validade das propostas, observando-se que:*
- I - será de 60 (sessenta) dias, a contar da entrega das propostas, exceto quando se tratar de licitação para contratação de obras, hipótese em que o prazo será de 180 (cento e oitenta) dias, se outro não estiver fixado no edital, sendo o limite máximo de 360 (trezentos e sessenta dias);*
 - II - findo o prazo e não havendo a convocação para assinar o contrato, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos;*
 - III - o proponente que estabelecer prazo inferior ao definido pela Administração terá sua proposta desclassificada, podendo a impropriedade ser saneada pelo representante indicado.*

14-PROJETO DE LEI 295/2019

Autor: Deps. Paulo Litro e Goura

ALTERA A LEI Nº 18.780 DE 12 DE MAIO DE 2016, QUE INSTITUI A POLÍTICA DE MOBILIDADE SUSTENTÁVEL E INCENTIVO AO USO DE BICICLETA.

RELATOR: TIÃO MEDEIROS

****NOTA SOBRE A LEI EM DEBATE:**

LEI Nº 18.780 DE 12 DE MAIO DE 2016. Súmula: Institui a Política de Mobilidade Sustentável e Incentivo ao Uso da Bicicleta.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Art. 1º A Política de Mobilidade Sustentável e de Incentivo ao Uso da Bicicleta no âmbito do Estado do Paraná seguirá as diretrizes estabelecidas na presente Lei:

Parágrafo único. O incentivo ao uso da bicicleta como forma de mobilidade urbana sustentável visa priorizar os meios de transporte não motorizados e promover a melhoria do meio ambiente, trânsito e saúde.

Art. 2º A execução da política de que trata esta Lei se dará por meio de:

I - promoção de ações e projetos em favor de ciclistas, a fim de melhorar as condições para seu deslocamento e segurança;

II - integração da bicicleta ao sistema de transporte público existente;

III - promoção de campanhas educativas voltadas para o uso da bicicleta;

IV - incentivo ao financiamento de projetos que contemplem a implantação de ciclovias;

V - viabilização de estudos técnicos para auxiliar os municípios na formatação de projetos voltados à mobilidade urbana.

Art. 3º São objetivos desta Lei, entre outros:

I - possibilitar a redução do uso de veículos motorizados nos trajetos de curta distância;

II - estimular o uso da bicicleta como meio de transporte alternativo e sustentável;

III - criar atitudes favoráveis aos deslocamentos cicloviários;

IV - promover a bicicleta como modalidade de deslocamento urbano eficiente, saudável e ecologicamente correto;

V - incentivar o associativismo entre ciclistas e usuários dessa modalidade de transporte;

VI - estimular a conexão entre cidades, por meio de rotas seguras para o deslocamento cicloviário, voltadas para o turismo e o lazer.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

15-PROJETO DE LEI 46/2016

Autor: Dep. Missionário Ricardo Arruda

DISPÕE SOBRE A DOAÇÃO DE BICICLETAS APREENDIDAS POR ATO ADMINISTRATIVO OU DE POLÍCIA, PARA INSTITUIÇÕES BENEFICENTES QUE AS TRANSFORMEM EM CADEIRAS DE RODAS E OUTROS OBJETOS.

RELATOR: DEP. DELEGADO JACOVÓS



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETOS EM 1ª DISCUSSÃO

16-PROJETO DE LEI 772/2015

Autor: Deps. Tercílio Turini e Felipe Francischini

DISPÕE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO NO ESTADO DO PARANÁ DE EMBALAGENS DE CIMENTO COM PESO REDUZIDO.

RELATOR: DEP. PAULO LITRO

17-PROJETO DE LEI 70/2019

Autor: Dep. Delegado Jacovós

OBRIGA A INSTALAÇÃO GRATUITA DE SISTEMA DE PAGAMENTO ELETRÔNICO DE PEDÁGIO NOS VEÍCULOS OFICIAIS, CARACTERIZADOS OU NÃO, DA POLÍCIA CIVIL, DA POLÍCIA CIENTÍFICA, DA POLÍCIA MILITAR, DO CORPO DE BOMBEIROS E DO DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO.

RELATOR: DEP. MARCIO PACHECO

PROJETOS DE DENOMINAÇÃO DE RODOVIAS

18-PROJETO DE LEI 35/2017

Autor: Dep. Anibelli Neto

DENOMINA DE "RODOVIA FELÍCIO JORGE" O TRECHO DA PR-561 QUE LIGA O MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ À PR-492.

RELATOR: DEP. MARCIO PACHECO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

19-PROJETO DE LEI 36/2018

Autor: Dep. Professor Lemos

DENOMINA O TRECHO DA RODOVIA 574, QUE LIGA O DISTRITO DE PALMITÓPOLIS (NOVA AURORA) AO MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, DE RODOVIA PATROLEIRO LEONILDO NICOCELLI.

RELATOR: DEP. MARCIO PACHECO

20-PROJETO DE LEI 506/2018

Autor: Dep. Ademar Traiano

DENOMINA EDUARDO DRANCKA O TRECHO DA PR-918, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL, QUE COMPREENDE DESDE A PONTE SOBRE O RIO VITORINO ATÉ A RODOVIA PR-493.

RELATOR: DEP. MARCIO PACHECO

21-PROJETO DE LEI 82/2019

Autor: Dep. Paulo Litro

DENOMINA DE RODOVIA MASAO TAKECHI A PR 590 QUE LIGA O MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA ATÉ O MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA.

RELATOR: DEP. MARCIO PACHECO

22-PROJETO DE LEI 93/2019

Autor: Dep. Tercílio Turini

DENOMINA JOÃO BRAUKO O VIADUTO LOCALIZADO NA INTERCESSÃO DA PR 445 COM A ESTRADA DA CEGONHA, NO MUNICÍPIO DE LONDRINA.

RELATOR: DEP. MARCIO PACHECO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

23-PROJETO DE LEI 173/2019

Autor: Dep. Hussein Bakri

DENOMINA "DEPUTADO NELSON BUFFARA", O VIADUTO DA BR 277, NO KM-5, SITUADO NA ENTRADA DA CIDADE DE PARANAGUÁ.

RELATOR: DEP. MARCIO PACHECO

24-PROJETO DE LEI 192/2019

Autor: Dep. Dr. Batista

DENOMINA RODOVIA TEODORO MARTINS, A EXTENSÃO DA PR 454, QUE VAI DO ENTRONCAMENTO DA PR 317 ATÉ O ENTRONCAMENTO COM A PR 2018.

RELATOR: DEP. MARCIO PACHECO

25-PROJETO DE LEI 119/2019

Autor: Dep. Ademar Traiano

ALTERA A LEI Nº 19.759, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018, QUE DENOMINA LADISLAO GIL FERNANDEZ O TRECHO DA PRC-466, DE CÓDIGO DO SISTEMA RODOVIÁRIO ESTADUAL 466S0800PRC, 466S0840PRC, 466S0860PRC E 466S0900PRC, QUE LIGA O AC.I DE PITANGA AO ACESSO A FURNAS.

RELATOR: DEP. MARCIO PACHECO

26-PROJETO DE LEI 512/2018

Autor: Dep. Tercílio Turini

DENOMINA DE FREI MAXIMILIANO GUIDO ANTÔNIO BONTORIN O VIADUTO LOCALIZADO NA BR 369, KM 60.

RELATOR: DEP. MARCIO PACHECO